SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238071 - RJ (2026/0124006-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOEMIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO - RJ066665
		SÔNIA MARIA RODRIGUES - RJ074427
AGRAVADO	:	COTEFIL PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS - RJ025568
		REGINA CELIA COUTINHO PEREIRA REAL - RJ070549
AGRAVADO	:	LEO PORTNOI
ADVOGADO	:	DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL RECONHECIDA, NA ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos, das provas, inclusive pericial, e da natureza da lide, concluiu categoricamente que a parte demandada se desincumbiu de comprovar a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela parte autora e quaisquer condutas dos réus, o que afasta o alegado direito da parte autora, de modo que não há que se falar em dever de indenizar.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a parte demandada ter-se desincumbido de provar o fato extintivo do direito da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: dc74eaa9-099f-4d9f-abc7-d504661bd6a2

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: dc74eaa9-099f-4d9f-abc7-d504661bd6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238071 - RJ (2026/0124006-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOEMIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO - RJ066665
		SÔNIA MARIA RODRIGUES - RJ074427
AGRAVADO	:	COTEFIL PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS - RJ025568
		REGINA CELIA COUTINHO PEREIRA REAL - RJ070549
AGRAVADO	:	LEO PORTNOI
ADVOGADO	:	DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL RECONHECIDA, NA ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos, das provas, inclusive pericial, e da natureza da lide, concluiu categoricamente que a parte demandada se desincumbiu de comprovar a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela parte autora e quaisquer condutas dos réus, o que afasta o alegado direito da parte autora, de modo que não há que se falar em dever de indenizar.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a parte demandada ter-se desincumbido de provar o fato extintivo do direito da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por NOEMIA SILVA DE ARAUJO, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

> "*Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60783250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:24
Código de Controle do Documento: 302ae9ce-a51a-449f-902e-1a9990c46a43

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento." (e-STJ, fl. 737)

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Não houve impugnação da parte agravada (fls. 766/767).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por NOEMIA SILVA DE ARAÚJO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de demanda de responsabilidade civil, na qual pretendeu a parte autora verba compensatória a título de dano material e moral em virtude da suposta má prestação de serviço médico, prestado pelo réu. Trata-se de demanda de responsabilidade civil, na qual pretende a parte autora obter indenização a título de dano estético e moral, em virtude da suposta má prestação de serviço médico, prestado pelo réu. No que tange à responsabilidade médica empresarial, a doutrina tem se posicionado no sentido de que, no caso de hospitais ou clínicas, é a responsabilidade objetiva, indicando o § 1º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, deve-se ter em mente que tal responsabilidade somente tem lugar quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao estabelecimento. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, incidirá a regra do § 4º, do art. 14 do CDC. No caso dos autos, no entanto, não foi demonstrada a falha na atuação dos réus. Com efeito, quando a matéria ventilada for inerente à ciência médica, deverá ser considerado, para fins de condenação, o laudo pericial elaborado. O perito é o auxiliar do juízo que tem conhecimentos técnicos ou científicos sobre as alegações a provar no processo. Os peritos são escolhidos dentre profissionais de nível universitário e deverão comprovar sua especialidade na matéria sobre a qual opinarão. Deve-se considerar a relevância que assume a prova pericial em questões como a dos autos, pois o laudo produzido pelo expert é o principal esteio para a formação do convencimento do magistrado, munindo-lhe de informações técnicas que escapam à área jurídica e que são de evidente importância para a justa composição da lide. Na hipótese em tela, o perito produziu laudo extenso e bastante explicativo afastando a existência de nexo causal entre os danos experimentados e as condutas dos réus. Após todo trabalho, o perito concluiu (fls. 655/656): "(...) não houve erro médico, não houve imprudência, negligência ou imperícia. Que os procedimentos realizados na autora são recomendados pela Literatura Médica Ortopédica. Que não há relação da fratura com prisão de ventre. (...)" O perito foi categórico ao afirmar a

Documento eletrônico VDA60783250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:24
Código de Controle do Documento: 302ae9ce-a51a-449f-902e-1a9990c46a43

> *inexistência de erro médico, ressaltando que os desdobramentos enfrentados pela autora podem ocorrer, em consequência dos procedimentos cirúrgicos que realizou, e não necessariamente porque a conduta dos profissionais foi inadequada. Outrossim, apesar de afirmar que a conclusão é contraditória, a parte autora não trouxe aos autos prova capaz de macular as conclusões obtidas pelo expert. Com efeito, a necessidade de realização de outros procedimentos, por conta de complicações decorrentes do primeiro, por si só, não induz a configuração de má atuação do profissional, mormente quando verificado que não se tratou de complicação relacionada à técnica cirúrgica realizada. Em suma, portanto, as provas constantes dos autos apontam que o serviço prestado pelo réu foi adequado e com aplicações de técnicas corretas, não merecendo reparo a sentença de improcedência. Desprovimento do recurso.*" (e-STJ, fls. 580-582)

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (e-STJ, fls. 639-648).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) art. 14, § 1º, do CDC, pois teria havido indevida restrição da responsabilidade objetiva do hospital, afastando a solidariedade pela atuação dos profissionais vinculados e exigindo prova de falha exclusiva do estabelecimento, em contrariedade à interpretação consolidada de responsabilidade pelos serviços prestados.

(II) art. 6º, VIII, do CDC, pois teria sido negada a inversão do ônus da prova, apesar da hipossuficiência técnica da consumidora e da verossimilhança das alegações, mantendo-se, na prática, a carga probatória sobre a autora e amparando a improcedência exclusivamente em laudo pericial.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 692-694).

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Na espécie, o Tribunal estadual negou provimento à apelação nos seguintes termos:

> *"Afigura-se na hipótese relação de consumo, impondo-se, portanto, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva,* ***estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, no evento danoso****, nos termos do inciso II, do § 2 º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade pelo serviço defeituoso, verbis:*
> *(...)*
> *No que tange à* ***responsabilidade médica empresarial, a doutrina tem se posicionado no sentido de que, no caso de hospitais ou clínicas, é a responsabilidade objetiva****, indicando o § 1º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.*

Documento eletrônico VDA60783250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:24
Código de Controle do Documento: 302ae9ce-a51a-449f-902e-1a9990c46a43

> *Contudo, deve-se ter em mente que tal responsabilidade somente tem lugar quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao estabelecimento.*
> *Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, incidirá a regra do § 4º, do art. 14 do CDC.*
> ***No caso dos autos, no entanto, não foi demonstrada a falha na atuação dos réus.***
> *(...)*
> *Na hipótese em tela,* ***o perito produziu laudo extenso e bastante explicativo afastando a existência de nexo causal entre os danos experimentados e as condutas dos réus.***
> *Após todo trabalho, o perito concluiu (fls. 655/656):*
>
> > *"(...)* ***não houve erro médico, não houve imprudência, negligência ou imperícia. Que os procedimentos realizados na autora são recomendados pela Literatura Médica Ortopédica. Que não há relação da fratura com prisão de ventre****. (...)"*
>
> ***O perito foi categórico ao afirmar a inexistência de erro médico, ressaltando que os desdobramentos enfrentados pela autora podem ocorrer, em consequência dos procedimentos cirúrgicos que realizou, e não necessariamente porque a conduta dos profissionais foi inadequada.***
> *Outrossim, apesar de afirmar que a conclusão é contraditória, a parte autora não trouxe aos autos prova capaz de macular as conclusões obtidas pelo expert.*
> *Com efeito, a necessidade de realização de outros procedimentos, por conta de complicações decorrentes do primeiro, por si só, não induz a configuração de má atuação do profissional,* ***mormente quando verificado que não se tratou de complicação relacionada à técnica cirúrgica realizada****.*
> *Em suma, portanto,* ***as provas constantes dos autos apontam que o serviço prestado pelo réu foi adequado e com aplicações de técnicas corretas, não merecendo reparo a sentença de improcedência****."* (e-STJ, fls. 584/589)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos, das provas, inclusive pericial, e da natureza da lide, concluiu que não há o dever de indenizar, em razão de não ter havido falha na prestação do serviço médico.

Ainda, entendeu que, não obstante se tratar de relação de consumo, a parte recorrida comprovou a ausência de nexo causal entre os danos alegados pela parte autora e eventuais condutas das rés, de modo que não há que se falar em dever de indenizar.

Nesse cenário, verifica-se que o Tribunal de origem, mesmo utilizando da técnica de inversão do ônus da prova, concluiu categoricamente que a parte demandada se desincumbiu de comprovar a ausência de nexo causal, o que afasta o alegado direito da parte autora.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, sobre a parte demandada ter-se desincumbido de provar o fato extintivo do direito da parte autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E*

Documento eletrônico VDA60783250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:24
Código de Controle do Documento: 302ae9ce-a51a-449f-902e-1a9990c46a43

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por inviabilidade de reconhecer violação dos arts. 403 e 927 do Código Civil mediante revaloração das provas.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais por suposto erro médico decorrente da não realização de exames e da não interrupção da gestação, que teria levado ao óbito fetal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o hospital ao pagamento de danos morais de R$ 100.000,00, com correção e juros, e honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, reconhecendo a ausência de nexo causal à luz do laudo pericial, e inverteu o ônus de sucumbência com honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 403 do Código Civil ao afastar a responsabilização por lucros cessantes e prejuízos efetivos diante da inexistência de nexo causal direto e imediato; e (ii) saber se houve violação dos arts. 927 e 186 do Código Civil pela não aplicação da teoria da perda de uma chance, sustentando ser desnecessário o nexo com o dano final, mas sim com a chance perdida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à conduta da equipe médica, à necessidade e obrigatoriedade de exames e ao nexo causal.
7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, porque a aplicação da teoria da perda de uma chance exige demonstração de chance real e séria e nexo causal mínimo, cuja aferição depende de prova técnica já apreciada pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das provas quanto ao nexo causal e à obrigatoriedade de exames, inviabilizando o reconhecimento de violação ao art. 403 do
CC. 2. Não se verifica a alegada violação aos arts. 186 e 927 do CC, porque a teoria da perda de uma chance exige demonstração de chance real e séria, cuja aferição demanda reexame de prova, atraindo a Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 403 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(AREsp n. 3.009.067/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA ESTÉTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7 DO STJ.
1. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a ilegitimidade passiva do hospital por ausência de vínculo com o médico e por se tratar de falha técnico-profissional atribuída exclusivamente ao cirurgião, aplicando a responsabilidade subjetiva do profissional liberal (art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor). No mérito, manteve a improcedência da ação por ausência de demonstração de culpa e nexo causal, com base em laudos periciais inconclusivos.
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o hospital pode ser responsabilizado por erro médico em cirurgia estética realizada por profissional sem vínculo empregatício ou de preposição com o nosocômio; e

Documento eletrônico VDA60783250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:24
Código de Controle do Documento: 302ae9ce-a51a-449f-902e-1a9990c46a43

(ii) saber se a ausência de demonstração de nexo causal entre a conduta do médico e os danos alegados pela autora impede a responsabilização do profissional.
3. A jurisprudência do STJ estabelece que a responsabilidade do hospital é restrita à falha na prestação de serviços relacionados à sua atividade empresarial ou à responsabilidade subjetiva de profissionais médicos vinculados por emprego ou preposição. Não há responsabilidade do hospital por falhas técnicas atribuídas exclusivamente ao médico sem vínculo com o nosocômio.
4. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
5. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e exige comprovação de culpa, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 186 do Código Civil.
6. A ausência de demonstração de nexo causal entre a conduta do médico e os danos alegados pela autora, conforme laudos periciais inconclusivos, impede a responsabilização do profissional. A revisão do conjunto probatório para alterar as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.971.354/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL RAZÕES DE DECIDIR
1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por genitores de menor contra hospital, laboratório e médico, em razão de alta hospitalar indevida e erro laboratorial que resultaram em sequelas neurológicas permanentes no recém-nascido. Pedido de inversão do ônus da prova, tutela antecipada, lucros cessantes e aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2. Sentença de parcial procedência, reconhecendo responsabilidade solidária dos réus, com condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Rejeição do pedido de lucros cessantes.
3. Acórdão que, em sede de apelação, homologou acordo com o laboratório, reconheceu sua responsabilidade exclusiva pelo erro no exame, afastou a responsabilidade do médico e do hospital por ausência de nexo causal e extinguiu o pedido de danos materiais por ilegitimidade ativa dos genitores.
4. Há duas questões em discussão:
(i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e má valoração da prova, com desconsideração de elementos relevantes e ausência de fundamentação adequada; e (ii) saber se a declaração de ilegitimidade ativa dos genitores para pleitear danos materiais violou a coisa julgada, o contraditório e normas do CDC.
5. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente, não configurando negativa de prestação jurisdicional. O dever de fundamentação se limita à indicação do direito aplicável ao caso concreto.
6. A análise das alegações de má valoração da prova e ilegitimidade ativa demandaria reexame de fatos e provas, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A declaração de ilegitimidade ativa dos genitores foi fundamentada na ausência de titularidade do direito material, sendo o menor o sujeito de direitos e parte legítima para pleitear o custeio de tratamento médico.
8. Não se verificou violação às normas do CDC, pois a responsabilidade do hospital e do médico foi afastada com base na ausência de nexo causal, e a solidariedade entre os fornecedores foi corretamente delimitada.

Documento eletrônico VDA60783250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:24
Código de Controle do Documento: 302ae9ce-a51a-449f-902e-1a9990c46a43

> *9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.523.195/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)*

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "*o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)*" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Ainda, conforme entendimento desta Corte Superior, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu que a parte demandada se desincumbira do ônus respectivo, de modo que "*as provas constantes dos autos apontam que o serviço prestado pelo réu foi adequado e com aplicações de técnicas corretas, não merecendo reparo a sentença de improcedência*".

Nesse contexto, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento de improcedência demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:24
Código de Controle do Documento: 302ae9ce-a51a-449f-902e-1a9990c46a43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.238.071 / RJ

Número Registro: 2026/0124006-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046852719968190021 202624502520 46852719968190021

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOEMIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO - RJ066665
SÔNIA MARIA RODRIGUES - RJ074427
AGRAVADO : COTEFIL PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS - RJ025568
REGINA CELIA COUTINHO PEREIRA REAL - RJ070549
AGRAVADO : LEO PORTNOI
ADVOGADO : DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO - RJ066665
SÔNIA MARIA RODRIGUES - RJ074427
AGRAVADO : COTEFIL PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS - RJ025568
REGINA CELIA COUTINHO PEREIRA REAL - RJ070549
AGRAVADO : LEO PORTNOI
ADVOGADO : DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

Documento eletrônico VDA61046496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: f8d085c7-4508-40a9-9460-0424a0427a0a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: f8d085c7-4508-40a9-9460-0424a0427a0a